
Política de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa

1. Política de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento ao terrorismo

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo ganharam ênfase a nível mundial. A este respeito, a FINCREST – S.D.V.M., S.A (adiante designada apenas por a “**Sociedade**”) deve implementar medidas para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo em conformidade com a legislação em vigor e as melhores práticas internacionais.

O nosso sistema de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo deve incluir:

- a. Designação do Responsável pela Conformidade por parte do Conselho de Administração;
- b. Definição, implementação e aprovação pelo Conselho de Administração de processos e procedimentos relacionados com as principais funções do Responsável pelo Departamento de *Compliance*;
- c. Desenvolvimento de políticas e processos de gestão de risco, aprovados pelo Conselho de Administração que devem incluir, entre outros, os princípios e procedimentos gerais para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- d. Sensibilização dos funcionários e plano de formação sobre o tema;
- e. Procedimentos de recrutamento;
- f. Fornecimento de informações regulares e relevantes ao Conselho de Administração pelo *Compliance Officer* e pelos demais funcionários;
- g. Supervisão da estratégia de prevenção;
- h. Mecanismos de verificação da identidade dos Clientes e da origem dos seus fundos;
- i. Mecanismos de verificação da coerência das transacções com as práticas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

A fim de prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a Sociedade identificará e verificará os nossos clientes seguindo as melhores práticas internacionais em termos de metodologias *Know Your Customer (KYC)*, os factores relevantes serão analisados para definir o nível de risco do cliente. Para tal, a Sociedade deverá, relativamente aos seus Clientes novos e existentes, seguir os seguintes procedimentos:

- a. Exigir a identificação do Cliente;



FINCREST

NIF: 5000822540

- b. No caso de pessoas singulares, fazer referência a um documento comprovativo válido que mostre uma fotografia, nome completo, data de nascimento e nacionalidade;
- c. No caso de pessoas colectivas, refere-se ao documento original ou fotocópia autenticada dos estatutos da empresa ou certificado de registo comercial ou licença válida emitida pela autoridade competente e número de identificação fiscal, ou documento equivalente se não for residente;
- d. Tomar medidas para esclarecer a identidade da pessoa ou de quem o Cliente está a agir, nomeadamente os proprietários beneficiários, em caso de conhecimento ou suspeita de que o Cliente não está a agir em seu próprio nome;
- e. Verificar a existência de um mandato, um negócio fiduciário ou uma relação de domínio ou outro tipo de influência negativa, independentemente da sua natureza, a fim de identificar os beneficiários efectivos;
- f. Verificar se os representantes estão legalmente habilitados a agir em nome dos Clientes;
- g. Recusar quaisquer transacções ou terminá-las, quando aplicável, se as dúvidas quanto à verdadeira identidade do Cliente e, se aplicável, do representante ou proprietário beneficiário não puderem ser resolvidas satisfatoriamente;

Quando pretende verificar a identidade de um Cliente, a Sociedade deve recolher e manter, antes do início da relação comercial, informações sobre, não só os Clientes, mas também os representantes e proprietários beneficiários, quando aplicável.

2. Prestação de informação. Dever de Abstenção

No âmbito da sua obrigação de reporte e enquanto entidade cujo objecto social e segmento de actuação é regulado pela CMC, a FINCREST obriga-se a reportar, de imediato, sempre que saiba ou tenha suspeitas plausíveis de que se realizou, se realiza ou se realizará acção susceptível de ser associada a prática do crime de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, bem como de qualquer outro crime de natureza não menos importante e que possa pôr em causa o sistema financeiro angolano. Igualmente, sempre que haja suspeita prévia de que a realização de certa operação possa incorrer aos crimes acima referidos, a FINCREST deverá abster-se de as realizar, sob condição de, imediatamente, reportar o regulador sobre os fundamentos da sua abstenção.

3. Conservação da informação

A FINCREST adoptará 2 (dois) métodos de conservação da informação, designadamente: (i) digital (em *cloud*); e (ii) físico.



FINCREST

NIF: 5000822540

A informação será conservada por um período mínimo de 10 (dez) anos, sendo que a capacidade pretendida tanto dos arquivos físicos, como digitais poderá conservar a informação por um período de 15 (quinze) anos, na medida em que se tornará acessível os seguintes documentos:

- a. Cópia dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e diligência, incluindo a conservação de registos sobre a classificação de clientes;
- b. Registo de transacções, incluindo toda informação original e do beneficiário da transacção, de modo que, caso se afigure necessário, seja reconstituída a operação, possibilitando, assim, caso seja aplicável, fornecer prova em processo criminal;
- c. Cópia de toda correspondência comercial trocada com cliente, pelos mais variados meios de comunicação;
- d. Cópia de toda informação partilhada, comunicações efectuadas com a CMC e/ou outras entidades relevantes para o escopo social da FINCREST;
- e. Registo dos resultados e das análises internas, bem como da fundamentação das decisões tomadas pela FICNREST no sentido de não comunicar a CMC e/ou outras entidades relevantes para o escopo social da FINCREST.

4. Monitorização

Após o início da relação comercial entre a Sociedade e o Cliente, este deve assegurar o acompanhamento do comportamento deste último, solicitando as seguintes informações:

- a. Natureza, finalidade e detalhes do negócio;
- b. Registo de mudança de domicílio;
- c. Dados profissionais;
- d. Origem dos fundos a utilizar na relação comercial;
- e. Origem dos rendimentos iniciais e contínuos;
- f. As várias relações entre os Clientes e os seus proprietários beneficiários;

Por outro lado, a Sociedade deve recolher informações suficientes para verificar se o Cliente se enquadra numa das seguintes categorias:

- a. Estado ou pessoa colectiva de direito público de qualquer natureza, integrada na administração central ou local;
- b. Autoridade ou organismo público sujeito a uma prática contabilística transparente e sujeito a supervisão;
- c. Pessoa politicamente exposta (PPE).



FINCREST

NIF: 5000822540

Caso o Cliente se enquadre numa das categorias acima especificadas, devem ser adoptadas medidas reforçadas de *due diligence*. Estas medidas devem ser proporcionais ao grau de risco associado ao Cliente, ao proprietário beneficiário ou à transacção, incluindo:

- a. Obter informações adicionais sobre os Clientes, seus representantes ou proprietários beneficiários, bem como sobre as transacções;
- b. Efectuar diligências adicionais para corroborar as informações obtidas;
- c. Verificar a origem dos fundos;
- d. Possibilitar a intervenção de níveis hierárquicos superiores para a autorização do estabelecimento de relações comerciais, a execução de transacções ocasionais ou a realização de operações em geral;
- e. Reduzir os intervalos de tempo para actualizar as informações recebidas sobre os elementos de identificação de clientes, representantes e proprietários beneficiários, para outros elementos de informação;
- f. Intensificar os procedimentos de controlo das operações, a fim de detectar possíveis indicadores de suspeita e, conseqüentemente, comunicá-los às autoridades competentes;
- g. Controlar o acompanhamento da relação comercial que pode ser efectuado pelo *Compliance Officer* ou por outro funcionário da Sociedade que não esteja directamente envolvido com o Cliente ou outras pessoas especialmente relacionadas com o Cliente.

Para além dos procedimentos acima descritos, a Sociedade deve assegurar o seguinte:

- a. Comunicação de informações relativas a processos e procedimentos de identificação relacionados com PPE's aos seus funcionários e a quem for relevante;
- b. Presença dos processos e procedimentos referidos no programa de formação para a prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- c. Adaptação dos procedimentos de *due diligence* a cada caso específico, considerando uma avaliação baseada no risco dos instrumentos financeiros adquiridos, circunstâncias individuais, origem e montante dos fundos do Cliente;
- d. Controlo rigoroso e permanente da relação com os PPE's, no que respeita à transferência de fundos.

5. Comunicação Interna

A fim de prevenir situações de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, os funcionários devem documentar e comunicar quaisquer transacções ou Clientes suspeitos, bem



FINCREST

NIF: 5000822540

como quaisquer circunstâncias relacionadas com as referidas transacções que ocorram posteriormente.

Por conseguinte, a Sociedade deve sensibilizar os seus funcionários para os sinais de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

6. Comunicação externa

Se a Sociedade suspeitar que uma transacção susceptível ao branqueamento de capitais está em curso ou foi tentada, comunicará a situação às autoridades competentes. Além disso, todas as transacções de USD 50.000, 00 ou acima serão comunicadas à mesma autoridade, e a identidade da pessoa que fornece a informação não deve ser revelada.

Por outro lado, no caso de uma situação de notificação, nenhum detalhe será revelado aos Clientes, representantes ou proprietários beneficiários, ou a terceiros.

7. Formação contínua

Pretende-se que os colaboradores da FINCREST, sejam dotados de modo contínuo das ferramentas necessárias para mitigação dos riscos causados pelo fenómeno do branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Assim, pretende-se a execução de um programa de formações semestrais de ordem teórico-prática, a serem ministradas por instituições dotadas de credibilidade na matéria tanto a nível nacional como internacional.

8. Confidencialidade

Toda a informação sobre a actividade da FINCREST, bem como dos seus clientes será tratada de forma confidencial, não podendo ser revelada a terceiros sem consentimento unânime e por escrito da outra Parte, salvo nos casos em que:

- a) A informação seja acessível ao público;
- b) A informação tenha sido publicada ou conhecida antes da entrada em vigor do presente documento;
- c) A informação seja recebida através de terceiros sem restrições;
- d) A informação seja solicitada por autoridade competente, em razão de procedimento legal ou administrativo;
- e) A informação deva ser revelada a um consultor ou parceiro vinculado com o objecto do Contrato, que por sua vez se obriga a manter compromisso similar de confidencialidade;
- f) A revelação da informação seja obrigatória por decisão judicial.

A presente obrigação é extensível a todos os trabalhadores e colaboradores da FINCREST ou de terceiros que intervenham em algum momento, se contratados por esta.



FINCREST

NIF: 5000822540

Em caso de cessação, por quaisquer motivos, de contrato de prestação de serviço, as Partes continuam obrigadas ao cumprimento dos deveres de confidencialidade consignados na presente cláusula.

Finalmente, a fim de permitir à autoridade competente rever a situação, os registos relativos às transacções e aos Clientes estarão disponíveis em tempo útil.

Vai o presente documento aprovado em Conselho de Administração e susceptível de revisão sempre que for oportuno.

Alberto Jorge de Jesus Mendes

Mário Jorge de Jesus Mendes

FINCREST